

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA, MATIAS BARBOSA, RIO NOVO, RIO POMBA, SANTOS DUMONT, SÃO JOÃO NEPOMUCENO, BICAS E EWBANCK DA CÂMARA, MG, e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes infra-assinados, JOÃO CÉSAR DA SILVA (CPF n. 530.590.006/97) e TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES (CPF n. 964.928.216/53), respectivamente, resolvem celebrar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, obedecidas as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - Aumento Salarial.

Os salários dos empregados das empresas de Juiz de Fora representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS serão aumentados, a partir de 1º de julho de 2017, mediante a aplicação, sobre os salários de setembro de 2016, de 8% (oito por cento).

SEGUNDA - Salário de Ingresso.

A partir de 1º de julho de 2017, o salário de ingresso da categoria profissional será de R\$ 1.561,27 (hum mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos).

TERCEIRA - Hora Extra.

A hora diária suplementar de trabalho será paga com um acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, se o aumento da jornada ocorrer de segunda-feira a sábado, com um acréscimo de 105% (cento e cinco por cento), se o aumento da jornada ocorrer em feriado, e com um acréscimo de 130% (cento e trinta por cento), se o aumento da jornada ocorrer em dia de folga.

QUARTA - Garantia de Emprego ou Salário.

As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou de salário, nos meses de junho de 2017, julho de 2017, agosto de 2017 e setembro de 2017, para 99% (noventa e nove por cento) do seu pessoal.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Cláusula, o efetivo do pessoal a considerar será o existente em 22 de maio de 2017.

QUINTA - Aposentadoria.

Aos empregados, com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, que estiverem, comprovadamente, a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, assegurar-se-á o emprego ou salário durante o período que faltar para a aposentadoria. Aos com menos de 10 (dez) anos, mas nas mesmas condições, assegurar-se-ão exclusivamente recursos financeiros para que paguem a contribuição previdenciária na qualidade de segurados facultativos.

§ 1º - Sob pena de perder a garantia de que trata o caput desta cláusula, o empregado deverá dar ciência, por escrito, à empresa, no mais tardar antes de expirado o prazo do aviso prévio, de que preenche os requisitos explicitados no aludido caput.

§ 2º - Fará jus a um salário nominal todo o empregado que se desligar da empresa tendo nela se aposentado.

§ 3º - Em caso de aposentadoria por invalidez causada por acidente do trabalho, a gratificação a que se refere o parágrafo anterior será paga em dobro.

SEXTA - Garantias de Remuneração.

As empresas garantirão a remuneração:

I - pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, à empregada afastada em razão do disposto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, a contar do término do afastamento em questão, salvo dispensa por justa causa;

II - pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do retorno, ao empregado que voltar ao serviço após o afastamento pelo período mínimo e consecutivo de 3 (três) meses, em razão de doença;

III - pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do retorno, ao empregado que voltar ao trabalho após a cessação ou baixa do serviço militar obrigatório, desde que atendidas as exigências da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964.

SÉTIMA - Retorno de Férias.

As empresas pagarão aos seus empregados, quando do retorno das férias, um abono de valor correspondente a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do salário nominal do mês em que ocorrer o aludido retorno.

§ 1º - O abono será pago:

a) aos empregados que retornarem no período compreendido entre o dia 1º e o dia 15 do mês, no dia em que for pago o adiantamento salarial previsto nesta Convenção;

b) aos empregados que retornarem no período compreendido entre o dia 16 e o último dia do mês, no último dia útil do mês.

§ 2º - Se as férias forem concedidas em 2 (dois) períodos, o pagamento do abono será feito de, uma única vez, por ocasião do retorno correspondente ao primeiro de tais períodos.

§ 3º - O abono de que trata esta Cláusula não será devido na hipótese de cessação do contrato de trabalho, posto que pactuado para ser pago apenas no caso de efetivo gozo das férias.

OITAVA - Auxílio Creche.

Em não contando com creche própria, as empresas poderão optar por celebrar o convênio de que trata o art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho ou por conceder à empregada um auxílio correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário de ingresso da categoria profissional, por mês, para que esta atenda as despesas com a guarda, a vigilância e a assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, com a idade de até 72 (setenta e dois) meses, em creche credenciada, de sua livre escolha.

§ 1º - O auxílio previsto nesta Cláusula será corrigido na mesma época e segundo os critérios de reajuste da categoria profissional.


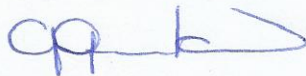
§ 2º - O auxílio de que trata esta Cláusula não integrará o salário da empregada.

§ 3º - Terá direito ao auxílio de que trata esta Cláusula o empregado que, comprovadamente, for o único responsável pela guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente habilitado.

NONA - Feriado Metalúrgico.

O dia 13 de novembro será considerado feriado nas empresas do sindicato da categoria econômica que firma esta Convenção.

DÉCIMA - SIPAT.



As empresas informarão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a programação das Semanas Internas de Prevenção de Acidentes.

DÉCIMA-PRIMEIRA – Recomendação.

Os signatários desta convenção recomendam às empresas garantir o emprego, até o início de gozo do auxílio-doença previdenciário, dos seus empregados acometidos pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida ("AIDS"), e complementar-lhes o salário nominal durante o seu afastamento em razão de benefício previdenciário.

DÉCIMA-SEGUNDA – Mensalidade Sindical.

As empresas se obrigam a descontar em folha a mensalidade devida pelos seus empregados, sindicalizados, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES.

§ 1º - Para os fins desta Cláusula, o SINDICATO DOS TRABALHADORES remeterá às empresas, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a relação das exclusões e inclusões ocorridas na lista dos empregados sindicalizados e informará o valor do desconto a efetuar.

§ 2º - Os valores descontados serão entregues pelas empresas ao SINDICATO DOS TRABALHADORES até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente n. 500.184-6 da Agência n. 0126, da Caixa Econômica Federal, da titularidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES. Ato contínuo, as empresas comunicarão o depósito feito ao SINDICATO DOS TRABALHADORES por fac-símile, "e-mail" ou envio, pelo correio, de cópia do comprovante respectivo.

DÉCIMA-TERCEIRA - Contrato de Experiência.

As empresas não celebrarão contrato de experiência se a função a exercer for idêntica àquela anteriormente desempenhada, na mesma empresa, pelo admitido, quer como empregado, quer como trabalhador temporário, quer como trabalhador de terceiros.

DÉCIMA-QUARTA - Validade de Rescisão Contratual.

O pedido de demissão e o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só serão válidos quando feitos com a assistência do SINDICATO DOS TRABALHADORES. Na impossibilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES prestar a assistência necessária, a homologação será feita perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

DÉCIMA-QUINTA - Admissão de empregados. Preferência para os demitidos.

Quando da admissão de empregados, as empresas, sempre que possível, darão preferência aos empregados delas demitidos.

DÉCIMA-SEXTA - Formulário PPP, do INSS.

As empresas fornecerão, devidamente preenchido, o formulário PPP, do INSS, a quem tenha trabalhado sujeito a condições especiais, juntamente com cópia do laudo técnico respectivo. O fornecimento ocorrerá:

I – relativamente ao dispensado, no ato da rescisão contratual;

II – no prazo de 10 (dez) ou de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrega do escrito em que for solicitado o formulário, respectivamente, para o empregado que integra o seu quadro de pessoal e para aquele que não recebeu o aludido formulário no ato da rescisão contratual.

DÉCIMA-SÉTIMA – Multa.

Pela infração de qualquer das cláusulas desta Convenção e independentemente do número de prejudicados, as empresas pagarão multa equivalente a R\$ 11.826,08 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e oito centavos). A multa reverterá em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES.

DÉCIMA-OITAVA – Dirigente sindical. Licença remunerada.

As empresas se obrigam a conceder licença remunerada para até 6 (seis) ocupantes de cargo efetivo de direção do SINDICATO DOS TRABALHADORES.

Parágrafo único – A licença será solicitada por escrito pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES, mês a mês, até 15 (quinze) dias antes do início do mês calendário a que disser respeito, salvo hipóteses excepcionais, casos em que será solicitada com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

DÉCIMA-NONA – Data de pagamento do salário.

As empresas se obrigam a pagar os salários devidos a seus empregados no último dia útil do mês.

VIGÉSIMA – Lanche gratuito.

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito aos empregados convocados para a prestação de serviço além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por período não inferior a 1 (uma) hora, bem assim aos dos turnos ininterruptos que iniciarem a sua jornada às 7:00h (sete horas).

Parágrafo único - O lanche consistirá de, no mínimo, pão de sal de 50 g (cinquenta gramas) com manteiga e café com leite.

VIGÉSIMA-PRIMEIRA – Auxílio doença.

As empresas pagarão aos seus empregados afastados por doença, mas sem direito ao auxílio-doença previdenciário, por não haverem completado o período de carência, o valor do auxílio-doença a que teriam direito.

Parágrafo único - O pagamento de que trata esta cláusula será feito pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias e por uma única vez ao longo do período de carência antes mencionado.

VIGÉSIMA-SEGUNDA – Férias proporcionais.

Fará jus ao recebimento de férias proporcionais todo e qualquer empregado que pedir a rescisão do seu contrato de trabalho, independentemente de seu tempo de serviço.

VIGÉSIMA-TERCEIRA – Auxílio funeral.

As empresas pagarão aos dependentes de seus empregados que falecerem:

I - em razão de acidente do trabalho ou doença profissional, um auxílio funeral de valor idêntico a 2 (duas) vezes o salário nominal do morto;

II – em razão de morte natural, um auxílio funeral de valor equivalente a 1 (um) salário nominal do morto.

VIGÉSIMA-QUARTA – Comprovante de pagamento.

As empresas fornecerão, aos seus empregados, comprovantes de pagamento de salário, com discriminação de todas as parcelas pagas, descontos e FGTS devido no mês.

VIGÉSIMA-QUINTA – Estudante. Liberação do trabalho.

Sem prejuízo de sua remuneração, fica assegurada ao empregado estudante, matriculado em escola oficial ou reconhecida, a liberação do trabalho pelo tempo compreendido entre 3 (três) horas antes e 2 (duas) horas após a realização de provas e exames de verificação de aprendizagem, cumprindo-lhe, para tanto, dar ciência do evento à empresa, 24 (vinte e quatro) horas antes de sua ocorrência, e comprová-lo, posteriormente, com a apresentação de atestado passado pelo estabelecimento de ensino.

VIGÉSIMA-SEXTA – Menor aprendiz.

Ao menor aprendiz será pago salário correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso da categoria.

VIGÉSIMA-SÉTIMA – Ausência ao serviço. Atestado.

Para o devido abono de ausência ao serviço motivada por doença, em igualdade de condições com o do médico ou cirurgião-dentista da empresa, terão idêntica validade os atestados fornecidos pelos médicos ou cirurgiões-dentistas do SINDICATO DOS TRABALHADORES e do SUS.

VIGÉSIMA-OITAVA – Boa conduta. Atestado.

As empresas deverão, em qualquer época, atestar, se for o caso e a seu exclusivo critério, a boa conduta de empregado no período do contrato de trabalho, em vigor ou já extinto.

VIGÉSIMA-NONA – SINDICATO DOS TRABALHADORES. Quadro de aviso.

As empresas manterão, junto aos seus refeitórios e aos locais de marcação de ponto, quadro no qual serão afixados, de imediato e exclusivamente, comunicados do SINDICATO DOS TRABALHADORES, a ela encaminhados, para tal fim, por ofício devidamente assinado pelo Presidente da Entidade ou por seu substituto estatutário, impresso ou datilografado em papel com o seu timbre.

§ 1º - Para os fins do que dispõe esta Cláusula, é vedada a divulgação, nos comunicados, de matéria político-partidária, religiosa ou ofensiva.

§ 2º - O quadro de que se cogita será fechado com vidro, padronizado quanto à forma e ao tamanho, e fornecido, às suas expensas, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES.

TRIGÉSIMA – Uniformes.

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes aos seus empregados, quando obrigarem o seu uso, bem como calçados se por elas padronizados quanto à marca, desenho e tipo.

Parágrafo único - Os empregados serão responsáveis pelo bom uso e conservação dos uniformes e calçados recebidos, podendo as empresas, em caso de abuso, cobrar o valor dos que fornecerem a partir do terceiro, inclusive, em 1 (um) ano, contável da entrega do primeiro. Os empregados restituirão, às empresas, quando da extinção do contrato de trabalho, o último uniforme recebido.

TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – CIPA. Eleição.

As empresas darão ciência da realização de eleição para a formação da CIPA ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, com 30 (trinta) dias de antecedência, comunicando a este, ao final da apuração, o resultado do pleito.

TRIGÉSIMA-SEGUNDA – Seguro de vida.

As empresas se obrigam a estipular seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, dando ciência a estes, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta convenção, em circulares assinadas por um de seus representantes legais, da importância e da composição do prêmio, dos riscos cobertos e seus respectivos valores e dos procedimentos a adotar na hipótese de ocorrência de sinistro, com vistas ao recebimento das quantias devidas.

Parágrafo Único – As empresas remeterão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES cópia da apólice do seguro contratado ou renovado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da contratação ou da renovação.

TRIGÉSIMA-TERCEIRA – Salário educação.

As empresas se obrigam a administrar adequadamente o salário-educação.

TRIGÉSIMA-QUARTA – Salário. Pagamento.

Se não mantiverem convênio com estabelecimento bancário para o pagamento, no próprio local da prestação dos serviços, das parcelas provenientes do Programa de Integração Social (PIS), as empresas liberarão os seus empregados durante a metade da jornada de 1 (um) dia de trabalho que coincidir com o horário de funcionamento do banco, para que os ditos empregados possam receber as parcelas em questão, sem prejuízo dos seus salários.

TRIGÉSIMA-QUINTA – CTPS. Anotação.

Sempre que os seus empregados assim solicitarem, as empresas anotarão as alterações salariais ocorridas na carteira de trabalho e previdência social (CTPS).

TRIGÉSIMA-SEXTA – Rescisão. CTPS.

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da rescisão do contrato de trabalho, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será obrigatoriamente apresentada contra-recibo, pelo empregado à empresa, para que esta, em igual prazo, anote nela a data de saída, restituindo-a, após, ao seu titular.

TRIGÉSIMA-SÉTIMA – Exames médicos e laboratoriais.

As empresas arcarão com os custos dos exames médicos e laboratoriais de seus empregados, desde que feitos em razão de ordem sua ou de mandamento legal, bem assim com os do exame destinado à prevenção do câncer ginecológico e das mamas que se obrigam a realizar anualmente por sua exclusiva conta.

TRIGÉSIMA-OITAVA – Salário. Pagamento mediante crédito em conta bancária.

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários e da remuneração de férias através de conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado e com o consentimento deste, em

estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque por elas emitido, assegurarão ao empregado:

I - horário que permita o desconto imediato do cheque;

II - transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo;

III - condição que impeça qualquer atraso no recebimento dos salários e da remuneração das férias.

TRIGÉSIMA-NONA – Proposta de associação ao SINDICATO DOS TRABALHADORES.

Quando da admissão, as empresas entregarão aos seus empregados proposta de associação ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, que este para tanto lhes fornecerá.

QUADRAGÉSIMA – Prorrogação ou compensação de jornada.

Os pactos de prorrogação ou compensação de jornada de trabalho serão ajustados sempre mediante acordo coletivo.

QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA – Descanso semanal remunerado. Atraso.

A ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho durante a semana, desde que não seja superior a 30 (trinta) minutos, não implicará na perda do descanso semanal remunerado.

QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA – Reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES se compromete a, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, consultar a empresa reclamanda sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia.

QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA – Vale.

As empresas adiantarão a seus empregados, até o dia 15 (quinze) de cada mês, 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês.

Parágrafo único - Se o dia 15 (quinze) coincidir com dia em que não houver expediente bancário, o adiantamento deverá ser pago no último dia útil bancário imediatamente anterior.

QUADRAGÉSIMA-QUARTA – Férias.

As empresas observarão as seguintes normas, no que diz respeito às férias:

I - O início das férias não poderá coincidir com dias de folga, feriados ou dias compensados.

II - O início das férias coletivas não poderá coincidir com os dias 24 ou 31 do mês de dezembro.

III - A duração das férias coletivas será acrescida de 2 (dois) dias, se elas tiverem início entre os dias 20 e 23 de dezembro. Independentemente da data de seu início, a duração das férias coletivas será acrescida de 1 (um) dia se elas abrangerem o dia 25 de dezembro ou o dia 1º de janeiro e de 2 (dois) dias se elas compreenderem os dois dias citados. Na última hipótese, o dia (ou dias, conforme o caso) será acrescido à duração das férias individuais.

IV - A remuneração de que trata o art. 7º, n. XVII, da Constituição do Brasil, será paga antes do início do gozo das férias, e incidirá sobre o valor pago a título de férias, inclusive, se for o caso sobre o abono pecuniário.

V - A remuneração a que alude o n. 4, retro, incidirá sobre as férias vencidas ou proporcionais, na hipótese da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

VI - As empresas poderão, a seu exclusivo critério e mediante solicitação de seus empregados, conceder as férias em 2 (dois) períodos de 10 (dez) dias corridos, cada, em havendo a conversão de que trata o art. 143 da CLT, ou, se não houver a aludida conversão, em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias corridos, cada, ou, ainda, em 2 (dois) períodos, um de 20 (vinte) e outro de 10 (dez) dias corridos.

QUADRAGÉSIMA-QUINTA - Primeira Parcela do 13º salário.

O pagamento da 1ª (primeira) parcela do 13º salário será efetuado quando do pagamento das férias, nunca após o dia 15 de outubro de 2016, porém.

Parágrafo único. Se as férias forem concedidas em 2 (dois) períodos, o pagamento da primeira parcela do 13º salário será feito quando do início do segundo de tais períodos, observado, no mais, o disposto no caput desta cláusula.

QUADRAGÉSIMA-SEXTA - Erro no Pagamento.

Na ocorrência de erro na folha de pagamento de salários, as empresas efetuarão a correção no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do pagamento.

QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - Alimentação e Transporte.

As empresas não descontarão de seus empregados, quando de suas férias regulamentares ou afastamentos (estes, se superiores a quinze dias), a alimentação e/ou o transporte que a eles fornecerem.

QUADRAGÉSIMA-OITAVA - Ausência ao Serviço.

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - 1 (um) dia por ano, de preferência na data de seu aniversário;

II - até 3 (três) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, padrasto, madrasta, irmão ou pessoa que, declarada em carteira profissional, viva sob a sua dependência econômica;

III - até 2 (dois) dias úteis, em caso de falecimento de sogro ou sogra;

IV - até 5 (cinco) dias úteis, em virtude de casamento;

V - até 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

QUADRAGÉSIMA-NONA - Declaração de Atividades.

Ao ensejo da rescisão de contrato de trabalho, as empresas fornecerão ao empregado dispensado, se solicitada, declaração descrevendo as atividades por ele exercidas ao longo da relação de emprego.

QUINQUAGÉSIMA – Acervo técnico.

Se assim solicitar o empregado dispensado, e desde que conste de seus registros, as empresas informarão por escrito: os cursos por ele concluídos, os seminários e congressos dos quais participou, as atividades de ensino a que se dedicou e a sua qualificação profissional.

QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - Cópia do ASO.

As empresas fornecerão aos seus empregados cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) nos moldes preconizados pela NR-7, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - Afastamento por acidente de trabalho/doença profissional. Complementação do salário.

As empresas complementarão, com recursos próprios ou mediante seguro, o benefício previdenciário percebido pelo empregado afastado em razão de acidente do trabalho/doença profissional, até o limite de seu salário nominal.

Parágrafo único - A complementação de que trata esta cláusula deverá ser feita enquanto durar o afastamento do empregado, observado, porém, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses do dito afastamento.

QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA - Benefícios à família em caso de morte por acidente do trabalho/doença profissional.

Falecendo empregado seu em decorrência de acidente do trabalho/doença profissional, as empresas manterão os benefícios que antes do óbito concediam ao cônjuge (ou companheira) e dependentes (habilitados perante a Previdência Social) do mesmo.

Parágrafo único - Os benefícios a que se refere esta cláusula serão mantidos pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do óbito.

QUINQUAGÉSIMA-QUARTA - Faltas justificadas.

As empresas considerarão como justificadas, até o limite de 5 (cinco) por ano, as faltas ao trabalho de seus empregados resultantes da necessidade de acompanhar o tratamento médico/hospitalar prestado a cônjuge ou a filho sob sua responsabilidade.

Parágrafo único - Cumprirá ao empregado, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias da data em que o mesmo ocorrer, comprovar o evento que causou a falta, sob pena dela não ser considerada como justificada.

QUINQUAGÉSIMA-QUINTA – Abono único especial.

No mês de maio de 2017, as empresas concederão aos seus empregados no efetivo exercício de suas funções em 22 de maio de 2017, um abono único, extraordinário e igualitário, de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), observadas as regras abaixo.

Parágrafo primeiro – O presente abono será pago até o dia 26 de maio de 2017.

Parágrafo segundo – Em função da natureza e condição em que o presente abono é concedido, a título indenizatório, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

Parágrafo terceiro – Consideram-se empregados contemplados por esse acordo, além dos empregados ativos, aqueles admitidos e demitidos entre 1º de outubro de 2016 e 21 de maio de 2017, que terão direito a receber, de modo integral, o abono de que cuida o caput.

QUINQUAGÉSIMA-SEXTA – Deficientes físicos.

As empresas admitirão, à medida de suas possibilidades, deficientes físicos.

QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA – Prorrogação/Revisão/Denúncia/Revogação.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção ficará subordinado ao disposto no art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

QUINQUAGÉSIMA-OITAVA – Desconto assistencial.

As empresas se obrigam a descontar em folha, nos meses de junho e julho do fluente, a parcela (mensal) de R\$ 30,00 (trinta reais), a título de desconto assistencial, entregando os valores respectivos ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, observado o disposto na Cláusula Décima-Segunda, § 2º.

Parágrafo único – Faculta-se aos empregados discordar do desconto de que trata esta Cláusula. A discordância deverá ser feita por carta de próprio punho, em 3 (três) vias, entregue ao SINDICATO DOS TRABALHADORES no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura desta Convenção.

QUINQUAGÉSIMA-NONA – Vigência.

A presente Convenção vigorará de 1º (primeiro) de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017.

Assim justas e contratadas, as partes assinam a presente, obrigando-se a cumpri-la.

Juiz de Fora, 22 de maio de 2017.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA, MATIAS BARBOSA, RIO NOVO, RIO POMBA, SANTOS DUMONT, SÃO JOÃO NEPOMUCENO, BICAS E EWBANCK DA CÂMARA, MG.

JOÃO CÉSAR DA SILVA
CPF n. 530.590.006/97

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES
CPF n. 964.928.216/53